

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703600002 – EPAT. Nº 013.812

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 09/2023

RECORRENTE: SP REPRESENTAÇÃO COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0144/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob o argumento de Através dos cruzamentos realizados no Banco de Dados das NFe/NFCe de ENTRADAS e SAÍDAS, Sistemas: SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPEED/EFD, apuramos em Conta Gráfica diferenças de ICMS a recolher, conforme demonstram as planilhas, em anexo. Especificamente a planilha: RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM CONTA GRÁFICA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXTRÁIDOS DOS BANCOS DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS E SAÍDAS (NFe/NFCE) – PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2018 a 31/12/2018. Ou SEJA, o Sujeito Passivo, acima identificado, realizou, nesse período, recolhimentos A MENOR de ICMS, conforme demonstra a citada planilha.

A infração foi capitulada para Art. 117, caput, c/c, Art's 52 e 53, c/c, Art. 96, c/c, Arts. 310 e 311, c/c, Art. 318, todos do RICMS/RO – Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$274.357,11
Multa: R\$384.957,75
Juros: R\$160.994,06
A. Monetária: R\$153.373,83

Valor do Crédito Tributário: R\$ 973.682,75 (novecentos e setenta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 38/43). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/933/TATE/SEFIN (fls. 90/94) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário (fls. 95/101). Consta Parecer do Representante Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que através do cruzamento realizado no Banco de Dados das NFe/NFCe de entrada e de saída, Sistemas SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPEED/EFD, apurados em Conta Gráfica, o sujeito passivo realizou no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, recolhimentos a menor de ICMS.

O sujeito passivo vem aos autos apresentando argumento defensivo de que não fora intimado para proceder a regularização de pendências e que a planilha apresentada pelo autuante, não justifica diferença a recolher relacionada ao imposto. Alega ainda que parte dos valores cobrados, já estão sendo discutidos no PAT 20222703600005, o que caracterizam bis in idem. Além de argumentar divergências na planilha apresentada pelo autuante, alega ainda precariedade de provas e falta de motivação da infração. Ao final requereu a improcedência e nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela procedência, por entender que não há como configurar “bis in idem” a cobrança do imposto, uma vez que o A.I. 20222703600005 trata de apropriação indevida de crédito fiscal, cobrança de fato gerador distinto deste. Como também não fez provas em comprovar a atuação conjunta, com vistas ao efetivo recolhimento, intencional, a menor do imposto devido apurado na ação fiscal. E de igual forma a taxa SELIC no cálculo dos juros e correção monetária, não assistindo razão a nenhuma alegação levantada pelo contribuinte.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente, farei alguns ponderamentos abaixo para ao final decidir.

Conforme Relatório de Fiscalização realizado pelo autuante, constatou-se que a empresa foi apontada por diversas irregularidades, que lhe gerou vários autos de infração. Diante disso, necessário observar se parte do imposto cobrado em um auto, não está inserido em outros, visto que vários autos de infração se tratam do mesmo período autuado com a cobrança do tributo correspondente, a fim de evitar bitributação.

O Representante Fiscal vem aos autos opinar pela reforma do julgamento singular para a parcial procedência, excluindo do crédito tributário a parte relativa aos valores de créditos presumidos decorrente do incentivo tributário, considerados indevidos pela ausência de emissão de documento fiscal da operação e também os ajustes a título de estorno de débitos igualmente sem documento fiscal e que já foram ambos Autuados no A.I. 20222703600005 e mantendo apenas parte restante do montante decidido em primeira instância.

Assim sendo, a autuação pelas diferenças apresentadas somente encontra liquidez e certeza após estornado dos montantes apurados a parte relativa ao crédito tributário já cobrado no Auto de Infração 20222703600005. As diferenças existentes no presente Auto de Infração incluem os valores de créditos presumidos decorrente do incentivo tributário, considerados indevidos pela ausência de emissão de documento fiscal da operação e incluem também os ajustes a título de estorno de débitos igualmente sem documento fiscal.

O motivo deste entendimento é que tais valores também estão apostos nas EFDs mensais do sujeito passivo. Assim sendo, se tais valores já foram autuados (AI 20222703600005) não há sustentabilidade em mantê-los na presente autuação, devendo, portanto, serem escoimados do crédito tributário decidido em primeira instância.

A incidência de juros e correção monetária deve se adequar à Selic a partir de 01.02.2022, data da vigência da Lei 4.952/2021, assim como ao art. 46 da Lei 688/96 e à IN 04/2021 conforme entendimento já sedimentado nesta corte, motivo pelo qual acato a forma com o qual o Julgador singular demonstrou em planilha apensada ao processo, os cálculos do Juro e correção monetária dentro da nova sistemática definida em Lei, estando demonstrado em anexo tanto a exclusão do crédito tributário (Bis-IN IDEM) quanto os cálculos mensais pela sistemática exposta nos autos.

No tocante a Responsabilização de AMAURI , exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 03, deve ser excluída a responsabilidade solidária, em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Assim sendo, entendo que o julgamento singular deve ser reformado para Parcial Procedência, devido a exclusão da responsabilidade da sócia, e devido a segregação do crédito tributário.

O novo crédito tributário passa a ficar assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO/DEVIDO	
Tributo:	R\$ 274.357,11	R\$ 223.824,91	Tributo:	R\$ 50.532,20
Multa:	R\$ 384.957,75	R\$ 333.020,63	Multa:	R\$ 51.937,12
Juros:	R\$ 160.994,06	R\$ 144.768,72	Juros:	R\$ 16.225,34
A.Monetária:	R\$ 153.373,83	R\$ 146.198,12	A.Monetária:	R\$7.175,71
A. SELIC 01/21 A 02/11	-----	-----	-----	R\$ 7.545,17
Total:	R\$ 973.682,75	R\$ 847.812,38	Total:	R\$ 133.415,55

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 133.415,55 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

MANOEL
RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR



MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600002 - E-PAT: 013.812
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 009/2023
RECORRENTE : SP REPRESENT. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0144/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0293/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APURAÇÃO ICMS A MENOR EM CONTA GRÁFICA - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o contribuinte recolheu a menor em sua conta gráfica o ICMS destacado em seus documentos fiscais de saídas. Excluído do crédito tributário os valores lançados no auto de infração 20222703600005, mantendo-se apenas a parte restante da apuração dos recolhimentos a menor de ICMS. Aplicado no cálculo de correção do imposto o índice SELIC, conforme planilha constante do Parecer apresentado pela Representação Fiscal. Excluída a responsabilidade solidária de AMAURI Reformada a decisão de primeira instância de Procedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 973.682,75

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 133.415,55

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

, TATE. Sala de Sessões. 12 de dezembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

✓ ~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator